

ÓRGÃO/SETOR: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RECOMENDAÇÃO (Nº 03/2020)



RECOMENDAÇÃO 03/2020

A Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições, com fulcro no Art. 20, inciso XII, da Lei Municipal nº 510/2018, e com fulcro no Art. 10, I, da Resolução nº 1120/2005, do TCM/BA;

Considerando as ações mundiais no combate às doenças causadas pelo COVID-19, classificada em 11 de março de 2020 como pandemia pela OMS - Organização Mundial da Saúde;

Considerando as dificuldades tanto sociais como econômicas vivenciadas em decorrência da COVID-19 e das medidas adotadas visando o seu combate, que demandam, dentre outras ações, a aquisição em caráter de urgência de determinados bens e serviços de modo a satisfazer as necessidades e o interesse público;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando ainda que a Lei de Acesso a Informação determina que os órgãos e entidades públicas promovam, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, sendo obrigatória a divulgação em portais de transparência na rede municipal de computadores, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira (art. 8º, da Lei nº 12.527/2001);

Considerando a Nota Técnica SEI nº 21231/2020 ME, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o intuito de orientar os entes da Federação **quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no**

1



enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Recomenda:

- 1- Que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, com o objetivo de uma melhor gestão dos recursos e transparência na prestação de contas.
- 2- Que sejam observadas as classificações já utilizadas da fonte/destinação de recursos para o tipo de transferência recebida ou recursos arrecadados, contudo, podem ser utilizados um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento da pandemia.
- 3- Que as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União, por se tratar de transferência de recursos da União, além disso, não há classificação de natureza da receita específica que identifique esses recursos.
- 4- Que ocorra distinção na classificação das receitas recebidas e despesas oriundas dessas com base no **inciso I do art. 5º da LC 173/2020 (deve ser utilizado especificamente com saúde e assistência social)** poderão ser identificadas com detalhamento de fonte de recursos, até que o TCM/BA se manifeste com a criação de fonte/destinação específica.
- 5- O gerenciamento desse recurso (o auxílio financeiro do inciso I do art. 5º da LC 173/2020) em conta bancária específica, haja vista o risco inerente a possível execução distinta do estipulado para os recursos transferidos do auxílio à conta do FPM, principalmente aqueles destinados as áreas de assistência social e saúde, no entanto alertamos que essa ação de criação de conta específica para gestão e transferência financeira deverá conter controle rigoroso com indicação detalhada da origem e aplicação dos recursos, de modo a permitir a transparência, a fiscalização e o controle pelo poder legislativo, sociedade e tribunais de contas.



- 6- Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º da LC 173/2020, são recursos de livre alocação, portanto, podem ser utilizados na recomposição do orçamento, tendo em vista os efeitos financeiros da pandemia.
- 7- Que seja realizado o monitoramento das despesas ao que tange a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), pois somente podem ultrapassar os limites sem vedações e sanções as obrigações que sejam referentes ao combate à calamidade pública.
- 8- Que se dê a devida publicidade e transparência de todas as alterações no orçamento, apresentadas de forma resumida e de fácil entendimento, destacando as receitas recebidas e as despesas incorridas para o enfrentamento à pandemia;
- 9- Que seja divulgada de forma clara a aplicação dos recursos referentes à suspensão do pagamento das dívidas de que trata o artigo 2º da LC 173/2020, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União;
- 10-A disponibilização de informações sobre os processos de contratação e licitação, mesmo aqueles realizados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, assim como os editais de chamamento público eventualmente realizado com o terceiro setor.
- 11- Divulgação dos contratos firmados, com detalhamento suficiente para seu acompanhamento.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento desta recomendação poderá incorrer em responsabilidades imputadas aos Ordenadores de Despesa e ao Prefeito, não exime, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura



verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

São Francisco do Conde, 12 de junho de 2020.


Kátia Antônia Melo Behrens
Controladora Geral do Município